



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001503-50.2022.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, são apelados 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e MUNICÍPIO DE CERQUILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CIVIL Nº1001503-50.2022.8.26.0137.

Comarca de Cerquilha - Juíza Daiane Valiati Ballottin Ronsani.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante: JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.
Apelado: MUNICÍPIO DE CERQUILHO E OUTROS.

VOTO Nº39.429.9

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POPULAR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Ação popular proposta contra o Município de Cerquilha e a empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda, alegando ilegalidade na contratação da empresa, que teria sido constituída para burlar penalidade de proibição de contratar com o Poder Público. A penalidade transitou em julgado em maio de 2021, após a contratação ocorrida em agosto de 2020.

I. Razões de Decidir. Não se verifica violação à moralidade administrativa ou burla ao cumprimento da penalidade, pois o contrato foi celebrado antes do trânsito em julgado da sanção. Ausência de comprovação de ato lesivo ao patrimônio público, conforme exigido pelo art. 1º da Lei nº 4.717/1965.

II. Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos

Relatório

Ação popular proposta por José Eduardo Bello Visentin contra o MUNICÍPIO DE CERQUILHO e a empresa 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, sob alegação de ilegalidade da contratação (contrato administrativo nº 92/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 32/2020, celebrado no ano de 2020) de empresa fraudulentamente constituída com o intuito de burlar o cumprimento da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público aplicada no feito nº 1000974-56.2016.8.26.0326, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/05/2021.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorre o autor, requerendo a reforma do julgado, recurso processado e respondido.²

Parecer da d. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, pela reforma da sentença, a fim de que se declare nulo o pregão presencial e o contrato administrativo dele decorrente.³

Suscitado conflito de competência, foi declarada a competência da Colenda 12ª Câmara de Direito Público por maioria de votos (**fls. 2.573/2.580**).

Fundamentação

Trata-se de ação popular objetivando a nulidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial número 32/2020 e do seu respectivo contrato, assinado em 07/08/2020, no qual sagrou-se vencedora a empresa 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sob o argumento de que a empresa seria sucessora da empresa 4R Sistemas, condenada à sanção de proibição de contratar com o Poder Público, por três anos, com trânsito em julgado desde 13 de maio de 2021; há indícios de que a empresa teria sido constituída com o propósito de burlar a sanção aplicada no feito nº 1000974-56.2016.8.26.0326.

A r. sentença deve ser confirmada.

¹ Sentença, fls. 2448/2458.

² Apelação, fls. 2466/2481, respostas fls. 2487/2502 e fls. 2504/2506.

³ Fls. 2512/2525.

Diferente do que sustentou o autor, não se verifica violação à moralidade administrativa ou burla ao cumprimento de penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, é incontroverso que o trânsito em julgado da ação que impôs a referida penalidade se deu tão somente em maio de 2021 e o contrato administrativo celebrado entre a empresa ré e o Município ocorreu em período anterior, agosto de 2020.

Como bem observado pelo Ministério Público, parecer de fls. 2.445/2.446:

No mérito, conforme consta da própria inicial, o contrato entre o Município de Cerquilho e a empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda foi celebrado no ano de 2020, sendo que a decisão que impôs à empresa 4R Sistemas &Assessoria Ltda. a pena de proibição de contratar com o poder público transitou em julgado apenas em maio de 2021.

Ou seja, não havia, a princípio, óbice jurídico à contratação da empresa.

Cito, no ponto, entendimento do TCU (acórdão 432/2014):

“A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, produz efeitos *ex-nunc*, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade.”

O termo inicial da contagem do lapso temporal da sanção de improbidade consistente em proibição de contratar com o Poder Público é o trânsito em julgado da condenação, devem ser observados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal; de modo que se aplica ao caso o teor do art. 20, da LIA, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

Apelação. Improbidade Administrativa. Cumprimento de Sentença. Extinção com fulcro no art. 924, II, do CPC. Pretensão de reforma afastada. Cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público que tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido. **(TJSP; Apelação Cível 1031700-87.2018.8.26.0602; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - VFP; Data do Julgamento: 10/11/2023).**

AÇÃO DECLARATÓRIA. Improbidade administrativa. Reabilitação e reconhecimento da extinção da sanção de proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos. Pretensão ao reconhecimento da extinção da pena em razão do cumprimento considerando como termo inicial a data da prolação da sentença em ação de improbidade administrativa. Impossibilidade. Termo inicial para a contagem do lapso temporal da sanção de proibição de contratar com o Poder Público que tem início somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do TJSP. Aplicação do artigo 20 da LIA. Necessidade. Ação de improbidade que ainda não transitou em julgado. Cumprimento da pena não deflagrado, inviabilizando o reconhecimento da extinção da penalidade imposta à empresa autora. Improcedência mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 0001711-44.2016.8.26.0660; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2022).**

Além disso, é requisito para o exercício da ação popular a presença de ato lesivo ao patrimônio público, segundo prevê o art. 1º da Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou funda-

ções para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Não houve comprovação de ilegalidade na contratação, bem como existência de lesão ao patrimônio público, o serviço foi prestado, não há nos autos qualquer prova de falha, negligência na prestação dos serviços ou superfaturamento no valor contratado.

Ante o exposto, por não vislumbrar dano ao patrimônio público e à moralidade administrativa, voto pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário, para confirmar a r. sentença da digna e culta Juíza Valiati Ballottin.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR